DELIBERAÇÃO AC01 - 2029/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5246/2014
PROTOCOLO	: 1487081
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
INTERESSADO	: NILTON FERRAZ JR
VALOR	: R$ 377.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, bem como a formalização de contrato administrativo que demonstra com clareza a legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 8/14, da formalização e execução do Contrato 34/14, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Nilton Ferraz Jr., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, pela aplicação de multa ao Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 8/14* -, a formalização e execução financeira do *Contrato 34/14*, celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Nilton Ferraz Junior*, no valor de R$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais), visando à contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados.

Através do Ofício 210/14 o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Marcioney Barbosa da silva, encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi encaminhada para análise técnica, sendo que em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE concluiu que a licitação e o contrato foram realizados em conformidade com a legislação interna e externa a esta Corte, conforme se extrai da ANA 8032/14 de f. 117.

Após essa análise, foram encaminhados documentos correspondentes à execução financeira, que novamente foram submetidos à análise técnica, porém, a equipe procedeu à intimação do jurisdicionado para que regularizasse os documentos obrigatórios à regular instrução processual (f. 149 e 276), cuja resposta veio através dos ofícios acostados à f. 153 e 280.

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu pela regularidade da execução financeira, do termo de supressão e do termo de encerramento, conforme a legislação em vigor, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação, em desacordo com o que determina o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 28131/15 de f. 326).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifesta-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial 8/14), da formalização do Contrato 34/14, bem com de sua execução, propugnando pela aplicação de multa pela remessa dos documentos pertinentes à execução financeira de forma intempestiva, apontados na análise da inspetoria, nos termos do Parecer 17463/16 de f. 331.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 377.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 18,40) na data da assinatura de seu termo de formalização (14/2/14), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* de nº 8/14, a formalização do *Contrato 34/14* e a execução financeira; contrato este celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* com a microempresa *Nilton Ferraz Jr.* para a prestação de serviços médicos especializados.

A licitação na modalidade escolhida seguiu as determinações contidas na Lei 10.520/02, que regulamenta os *Pregões,* sendo que as peças que a compuseram foram encaminhadas a esta Corte conforme as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

A formalização do instrumento contratual, igualmente, observou as regras da Lei 8.666/93 e especialmente contém os requisitos do artigo 55, tendo sido seu extrato publicado conforme o comando do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, como comprova o documento de f. 116.

Para a contratação foi emitida previamente as Nota de Empenho de f. 114, também em observância aos regramentos legais, em especial os contidos no Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma ocorreu adequadamente, tendo sido observados os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 377.000,00
TERMO DE SUPRESSÃO	-	R$ 23.100,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 288.618,73
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 288.618,73
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 288.618,73

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Pedro Gomes* atendem às disposições legais pertinentes, todavia, os documentos foram enviados em desacordo com as orientações contidas no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, em prazo superior a 30 (trinta) dias.

Não obstante a correta formalização do procedimento licitatório, portanto, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente à execução financeira, conforme demonstrado na análise técnica de f. 168 ocorreu intempestivamente, em desacordo com o fixado no item 1.3.1“A” do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

Por fim registro que à f. 141 encontra-se acostado o Termo de Rescisão contratual.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 8/14* -, da formalização e execução do *Contrato 34/14*, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Nilton Ferraz Jr.,* ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, em desacordo com o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TC/MS 35/11.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelos dias de atraso na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento – com comprovação do recolhimento nos autos - da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 8/14, da formalização e execução do Contrato 34/14, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, pela aplicação de multa**.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB

SETAC. KBV/ARP